



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: 7/2019-00054 DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE POLPAS DE FRUTAS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR A FIM DE ATENDER OS ALUNOS QUE FAZEM PARTE DO PROGRAMA DO FNDE (PANE, EJA, PNAEP, PNAEM-MEDIO PNAEF, MAIS EDUCAÇÃO)**

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação deste município, oriunda da Secretaria Municipal de educação, quanto ao pedido formalizado pela memo. N.32/2019 demonstrando a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de polpa de frutas para os alunos dos programas do FNDE.

Os autos noticiam que a contratação direta decorre do fracasso do chamamento público n. 11/2016, objetivando à contratação de empresa para fornecimento de agricultura familiar (polpas de frutas).

São os fatos.

Prefacialmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, litteris:

*CF, Art. 37 – (...) Omissis XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...*

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações e Contratos), in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*



*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A licitação é, portanto, nada mais que um torneio no qual vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor do regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, **admite exceções.**

O procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares. Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência. De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas. Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.

Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente), se apresentaria munido da proposta e documentos de habilitação.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...) XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no**





**tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;**

Ao contrário do procedimento de dispensa alicerçado no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o procedimento de dispensa ancorado no inc. XII do mesmo artigo tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.

A propósito, transcreve-se o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby: “Impõe a lógica jurídica que a Administração mantenha as condições ofertadas e exigidas na licitação anterior, pois se houver qualquer alteração ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar da licitação. Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, nem tampouco as ofertas constantes do convite ou do edital.

Então, tanto os documentos exigidos no certame anterior para fins de atendimento dos requisitos previstos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, quanto os aspectos concernentes à descrição do objeto e suas especificações mínimas, tais como quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, multas e os respectivos percentuais aplicáveis deverão ser observados no contrato celebrado por dispensa com base no art. 24, inc. XII, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à instrução dos autos objetivando a contratação direta dos aludidos itens, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 24, XII, da Lei n. 8.666/93, decorrente de licitação fracassada.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 23 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente por ERICA  
SIMONE DA COSTA RODRIGUES  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado  
por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=ERICA SIMONE  
DA COSTA RODRIGUES  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2019.08.23 10:22:05  
Data: 2019.08.23 10:22:05

**ERICA SIMONE  
DA COSTA  
RODRIGUES  
ERICA S. C. RODRIGUES**  
ASSESSORA JURÍDICA